



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 68, DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Decreto Legislativo nº 1102, de 2021, que Aprova o texto
do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os
Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a
Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de
2013.

PRESIDENTE: Senador Esperidião Amin

RELATOR: Senador Humberto Costa

RELATOR ADHOC: Senador Carlos Portinho

22 de novembro de 2022

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.102, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.*

SF/22174.52745-81

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.102, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República submeteu à apreciação congressional, por meio da Mensagem nº 467, de 6 de novembro de 2015, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

A exposição de motivos, subscrita pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, esclarece que *em aviso ao Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Fazenda informou que o texto final “atende aos interesses do país”, levando em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”*. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as

administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.

Os considerandos do Acordo, por sua vez, assinalam que ambas as Partes desejam aumentar e facilitar os termos e condições que regulam o intercâmbio de informações relativas a tributos. O texto registra, também, que os Estados de Guernsey assumiram o compromisso político como os princípios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de troca efetiva de informações.

A parte dispositiva do ato internacional em questão contém 13 artigos. O Artigo 1 trata do escopo do Acordo. Já o Artigo 2 especifica os tributos cobertos, no caso brasileiro o imposto federal sobre renda. O dispositivo seguinte (Artigo 3) cuida das definições, dentre elas merece destaque o fato de “Guernsey” significar Guernsey, Alderney e Herm e a circunstância de a expressão “autoridade competente” exprimir, no caso do Brasil, o Ministério da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados.

Para o intercâmbio de informações a pedido, o Artigo 4 indica as diretrizes e estipula que a solicitação de informações apenas poderá ser requerida ante a impossibilidade de obter os dados pretendidos por outros meios. O dispositivo consigna, ainda, a necessidade de o pedido ser por escrito com o maior detalhamento possível seguindo o roteiro previsto no respectivo parágrafo 5.

Na sequência, o Artigo 5 dispõe sobre fiscalizações tributárias no exterior a fim de, entre outras coisas, entrevistar pessoas físicas e examinar registros, bem como permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes. Já o Artigo 6 se ocupa da possibilidade de se recusar um pedido. Nesse sentido, o parágrafo 1º, item c, indica que a autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência “quando a revelação das informações requeridas for contrária à ordem pública”.

O Artigo 7 salvaguarda a imperiosa necessidade de manutenção do sigilo das informações fornecidas e recebidas. O Artigo 8 versa sobre os custos administrativos ordinários e extraordinários incorridos na prestação de

assistência. O Artigo 9 determina que os pedidos de assistência, bem como suas repostas serão formulados em inglês. O Artigo 10 prescreve o procedimento para entendimento mútuo quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes sobre a implementação ou interpretação do Acordo.

Já o Artigo 11 preceitua que as respectivas autoridades competentes poderão trocar conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria. O Artigo 12 dispõe sobre a entrada em vigor do Acordo. Por fim, o 13 indica a possibilidade de denúncia.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Observo, de início, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontro, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo busca sobretudo contribuir com os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes. Nesse sentido, ambos os países potencializam, por intermédio do instrumento em análise, a cooperação bilateral visando assegurar o cálculo preciso dos direitos aduaneiros e de outros tributos arrecadados na importação/exportação e garantir a aplicação adequada de proibições, restrições e medidas de controle das respectivas administrações aduaneiras. Esse contexto favorece a segurança pública, os interesses econômicos, fiscais, sociais, culturais, comerciais e de saúde pública tanto do Brasil quanto dos Estados de Guernsey.

Verifico, por fim, que o texto negociado guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que já nos vinculam a outras soberanias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.102, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CRE

Data: 22 de novembro de 2022 (terça-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Renan Calheiros (MDB)		1. VAGO	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	2. VAGO	
Jarbas Vasconcelos (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Nilda Gondim (MDB)		4. Flávio Bolsonaro (PL)	Presente
Esperidião Amin (PP)		5. VAGO	
VAGO		6. Eliane Nogueira (PP)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Roberto Rocha (PTB)		2. Tasso Jereissati (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)		3. Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente
Marcos do Val (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		1. Lucas Barreto (PSD)	
Nelsinho Trad (PSD)		2. Sérgio Petecão (PSD)	
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	1. Marcos Rogério (PL)	
Zequinha Marinho (PL)	Presente	2. Maria do Carmo Alves (PP)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Jaques Wagner (PT)		1. Fernando Collor (PTB)	
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT (PDT)			
Julio Ventura (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT)	
Randolfe Rodrigues (REDE)		2. Weverton (PDT)	



~~Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CRE~~

~~Data: 22 de novembro de 2022 (terça-feira), às 10h~~

~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 1102/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

À SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL PARA PROSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

22 de novembro de 2022

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional